



De: - G. Técnico

Para:- Direcção Nacional

Assunto: - **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 413/2014** – Inconstitucionalidade dos cortes salariais, das contribuições respeitantes aos subsídios de doença e de desemprego e das alterações ao cálculo das pensões de sobrevivência.

1) - O Acórdão referenciado foi divulgado no passado dia 30 de Maio, constando desde então da página electrónica do Tribunal Constitucional que, em síntese, decidiu:

• **Declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral:**

- das normas constantes do artigo 33.º da Lei 83-C/2013 (Lei do Orçamento de Estado de 2014), isto é, dos famigerados **cortes salariais**, por ofensa do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição;
- das normas constantes do artigo 115.º, n.ºs 1 e 2, daquela Lei, que sujeitam os montantes dos **subsídios de doença e desemprego** a uma contribuição de 5% e 6%, respectivamente, por ofensa do princípio da proporcionalidade, ínsito no artigo 2.º da Constituição;
- das normas constantes do artigo 117.º, n.ºs 1 a 7, 10 e 15, da mencionada Lei, que determinam **novas formas de cálculo e redução de pensões de sobrevivência** que cumulam com o recebimento de outras pensões, também por violação do princípio da igualdade, consagrado no já citado artigo 13.º, n.º 1, da Lei Fundamental.

As referidas declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, impõem o seu imediato **cumprimento, a todas as entidades abrangidas, com efeitos a partir da data do Acórdão, isto é, 30 de Maio passado, no que diz respeito aos cortes salariais e com efeitos retroactivos, nos restantes casos.**

2) - **Da decretada inconstitucionalidade dos cortes salariais decorre a obrigatoriedade de, no corrente mês de Junho, se proceder ao pagamento actualizado das remunerações em causa**, com os montantes devidos sem os referidos cortes, **o mesmo se exigindo quanto ao subsídio de férias** que, no caso das entidades e respectivos trabalhadores, abrangidos pelo Regime do Contrato do Trabalho em Funções Públicas, tem de ser pago também no corrente mês, como determina o artigo 208.º, n.º 2, desse Regime.

A propósito do subsídio de férias, regulamentado no citado normativo, sabendo-se que há trabalhadores que já o receberam, nomeadamente por motivos particulares, decorrentes das gravíssimas dificuldades de sobrevivência dos próprios e dos

respectivos agregados familiares, entendemos que **esse recebimento antecipado assentou no pressuposto de que o seu montante seria, naturalmente, o devido a todos os trabalhadores, em condições de igualdade**, sob pena de, se assim não se entendesse, serem vítimas de um inaceitável procedimento discriminatório.

Não vemos assim razão para que subsistam quaisquer dúvidas quanto ao pagamento do diferencial devido a esses trabalhadores, **cujo acerto deverá ser efectuado igualmente no corrente mês**.

Finalmente, quanto aos **duodécimos do subsídio de Natal**, configurando o sistema de pagamento imposto pela referida Lei do Orçamento de Estado, entendemos, igualmente, que **é incontroverso que o respectivo montante tem de ser rectificado**, a partir do corrente mês, inclusive, sendo recalculado por referência à remuneração de cada trabalhador, sem os mencionados e execráveis cortes que recaiam sobre essa remuneração.

3) – **Quanto à inconstitucionalidade das restantes normas**, acima enunciadas, impõe-se igualmente que as entidades processadoras dos subsídios e pensões em causa reponham a legalidade, **devolvendo os montantes ilegalmente deduzidos às prestações efectivamente devidas** a título de subsídios de doença e de desemprego, sendo expurgados das contribuições que tão injustamente foram impostas, o mesmo se exigindo relativamente à reposição dos **valores devidos aos atrás citados pensionistas**, em nome da dignidade e da justiça.

4) – Relativamente a este Acórdão **não podemos olvidar, naturalmente, que não declarou inconstitucional as normas do artigo 75.º** da referida Lei do Orçamento de Estado, **que suspenderam o pagamento de complementos de pensões** nas empresas do sector empresarial, que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos anos.

Lamentamos profundamente esta situação que configura uma enorme injustiça, porquanto os trabalhadores foram compelidos a ir para a reforma, com a garantia do pagamento dos complementos atribuídos pelas empresas, de que agora foram espoliados, o que, na nossa opinião, viola o princípio da confiança, ínsito na Lei Fundamental.

Assim não o entendeu o Tribunal Constitucional, que, **por uma maioria tangencial de sete contra seis, frustrou as justas expectativas desses pensionistas**, que, naturalmente, não baixarão os braços e continuarão a combater tão iníquas medidas, unindo-se à luta e contando com a solidariedade dos trabalhadores e cidadãos que não se vergam aos ditames de um governo conivente com os ditames da troika.

5) – Voltando a salientar que **as inconstitucionalidades decretadas têm de dar azo à imediata reposição do que é devido**, como o Tribunal deliberou, não podemos todavia deixar de **lamentar que, relativamente aos cortes salariais, essa afronta à Lei Fundamental não seja reparada desde o momento inicial em que foi perpetrada**.

De facto, estando a norma em apreço ferida de inconstitucionalidade, **não nos conformamos com o facto de que, na prática, tudo se passe como se não sofresse desse vício**, desde o momento em que foi gerada!

Consequentemente, para que não continue a avolumar-se o autêntico saque de direitos dos trabalhadores, pensionistas e demais cidadãos deste País, **impõe-se o imediato cumprimento das deliberações da instância suprema do Poder Judicial**, esperando-se que, nesta matéria, **as entidades que consubstanciam o Poder Local Democrático assumam o comportamento exemplar que delas se exige**, em nome da dignidade e da justiça devida a todos os que têm sido espoliados desses direitos, sobretudo ao longo dos últimos anos.

O G. Técnico

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.